



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13603/000.972/91-59
SESSÃO DE : 16 de outubro de 1995
ACORDÃO Nº.: 104-12.688
RECURSO Nº.: 105.406
MATÉRIA : IRPJ - EXS. DE 1989 a 1991
RECORRENTE : UBIRATA CEREALIS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CONTAGEM - MG

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - Os esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo somente poderão ser impugnados com elemento seguro de prova ou indício veemente de sua falsidade ou inexatidão.

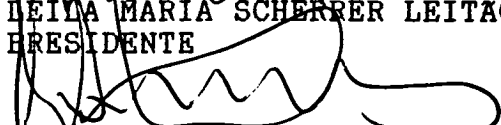
Erros meramente formais, incomprovada sua interferência na apuração de resultados, não são elementos suficientes ao abandono da escrituração, cabendo ao fisco diligenciar a respeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UBIRATA CEREALIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 16 de outubro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ELIZABETO CARREIRO VARAO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13603/000.972/91-59
ACORDÃO Nº.: 104-12.688

RECURSO Nº.: 105.406
RECORRENTE : UBIRATA CEREALIS LTDA.

R E L A T O R I O

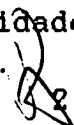
Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal em Contagem, MG, que julgou improcedente sua impugnação à exigência do imposto de renda de pessoa jurídica, relativa aos exercícios de 1989 a 1991, Ubiratã Cereais LTDA., recorre a este Colegiado.

O fulcro da exação foi o arbitramento dos lucros relativos aos anos base de 1988 a 1990, fundado no artigo 399, III, do RIR/80, dado que a empresa não contabilizava a movimentação bancária e teria se recusado a apresentar os respectivos extratos bancários (fls. 03).

Na peça impugnatória o sujeito passivo argumenta, em preliminar, com a ilegalidade e ilegitimidade da verificação procedida pelo fisco, visto contrariar o disposto no artigo 50., LVI da Carta Constitucional de 1988.

No mérito requer a nulidade do lançamento, visto que a empresa não se recusara apresentar todos os livros e documentos atinentes à escrituração. Ao contrário.

Argumenta que os esclarecimentos prestados, corroborados por declaração do contador da pessoa jurídica a respeito do tratamento das disponibilidades e desembolsos da empresa, todos transitando pelo Caixa, onde esta conta reflete as disponibilidades gráficas, inclusive bancárias, permite auditoria para comprovação do procedimento da empresa ou de eventual omissão de receita. O erro de forma por si não leva à desclassificação da escrita, como perpetrado. Tal somente se justifica ante a impossibilidade de se apurar o lucro real, o que não é o caso da pessoa jurídica.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13603/000.972/91-59
ACORDÃO Nº.: 104-12.688

Requer, ainda nulidade processual, dado que não há demonstrativo do pretense arbitramento de lucro.

Finalmente, requer perícia para comprovar seus procedimentos contábeis.

O fisco, corrigindo lapso da autuação, comunica ao sujeito passivo o demonstrativo da apuração do imposto, conforme documento de fls. 58, reabrindo-se o prazo à impugnação.

Reiterados os argumentos impugnatórios, a autoridade singular, face à argumentação do fisco de que a diligência e verificação na escrita e na documentação do contribuinte é manobra protelatória, rejeita a preliminar e, no mérito, mantém a exigência sob o argumento, em síntese, de que a contabilidade da empresa deve refletir com clareza, objetividade e correção os fatos contábeis efetivamente ocorridos, não se permitindo ao sujeito passivo esquivanças com alegações subjetivas, genéricas e imprecisas com o escopo de se eximir da obrigação (fls. 71).

Na peça recursal, além de reiterar os argumentos impugnatórios, o sujeito passivo argumenta com suposições que fundamentaram a decisão recorrida acerca de borderôs, descontos de duplicatas, empréstimos bancários, quando não há quaisquer provas nos autos de tais feitos (fls. 79).

Outrossim, o silêncio da autoridade recorrida quanto à prova pericial levou ao cerceamento do direito de defesa da recorrente.

Requer a nulidade da decisão recorrida, para que outra se processe após a prova pericial da escrita regular, ou a anulação do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N^o. : 13603/000.972/91-39
ACORDÃO N^o. : 104-12.688

V O T O

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

Tomo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade.

Há na presente lide irregularidades materiais e formais, em prejuízo do sujeito passivo, a saber:

1) olvidou-se o prazo de que trata o artigo 39 da Lei no. 3.470/58 (artigo 677, RIR/80, no termo de início de fiscalização;

2) não houve recusa na exibição de livros e documentos consignados na escrituração, atinentes à apuração de resultados;

3) entre a intimação de fls. 08, datada de 02.09.91, os esclarecimentos de fls. 09, de 05.09.91, acerca da contabilização das disponibilidades e desembolsos, e o auto de infração de fls. 02, de 26.09.91, nenhuma providência foi tomada pelo fisco, ainda que para diligenciar acerca da veracidade dos esclarecimentos prestados mesmo dispondo dos balanços, balancetes e demais documentos à disposição.

Ao arrepio do disposto no artigo 79, parágrafo 1^o., do Decreto-lei no. 5.844/43 (artigo 678, parágrafo 2^o., RIR/80), são rejeitados os esclarecimentos sob o argumento de serem "meramente protetórios", fls. 66, com evidente cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo. Entretanto, em respeito ao contribuinte, a dizer do artigo citado:

"Os esclarecimentos somente poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de sua falsidade ou inexatidão"



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13603/000.972/91-39

ACORDÃO Nº. : 104-12.688

4) na intimação de fls. 08, o fisco informa saber da existência de contas bancárias da pessoa jurídica. Informação inclusive referendada na apreciação fiscal de fls. 66. Não há, nos autos, qualquer documento comprobatório de como o fisco, legalmente, lhes teve acesso. O que contradiz expressa norma constitucional (artigo 5o., LVI, CF/88);

5) o sujeito passivo solicitara diligência perícia para comprovar os esclarecimentos rejeitados. A recusa liminar evidencia cerceamento do direito de defesa, em prejuízo da verdade material, pressuposto de qualquer exação.

Ao contrário do alegado pela autoridade recorrida (fls. 71), ao solicitar a diligência/perícia, o contribuinte não se esquivou de descaracterizar o fundamento da imposição, mediante prova na escrituração. Tal procedimento lhe foi denegado sob o argumento de "esquivanças com alegações subjetivas, genéricas e imprecisa com escopo de se eximir da obrigação".

Se insegurança existia quanto à fidelidade dos resultados apurados na escrituração, pelo não desdobramento nesta das disponibilidades, competia ao fisco não eximir-se de diligenciar, por iniciativa própria ou do sujeito passivo, no resguardo da verdade material. Mesmo porque, a dizer do artigo 112, II, do C.T.N., a lei tributária que define infrações, ou lhes comina penalidades, interpreta-se mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão de seus efeitos.

Nessa linha, aliás, não sem razão, o artigo 9o. do Decreto-lei no. 2.471/88 já determinara o cancelamento de débitos fiscais fundados em lançamentos baseados em extratos bancários ou compro-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13603/000.972/91-39
ACORDÃO Nº.: 104-12.688

vantes de depósitos.

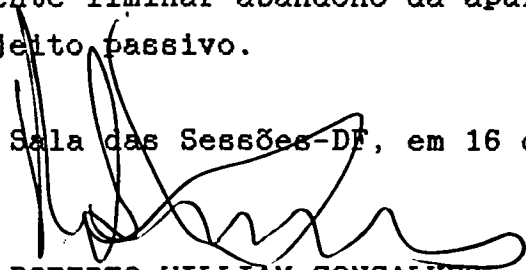
6) apesar de dispor dos livros contáveis/fiscais e documentação da pessoa jurídica, em nenhum momento o fisco apurou vícios, erros ou deficiências insanáveis, que tornassem a escrituração imprestável à apuração do lucro real.

Falhas meramente formais da escrita da empresa, que não prejudiquem a apuração de resultados, não justificam o abandono da escrituração (Acórdão no. 103.4.685/85). Irregularidades sanáveis na escrituração não tem o condão de justificar o arbitramento de lucros, conforme jurisprudência pacífica deste Colegiado. Citem-se, a exemplo, os Acórdãos nos. 103-06.066/84, 103-06.618/85 e 103-4.685/85.

"Last but not least", descabe a sustentação de exigência tributária fundamentado o decisório em ilações incomprovadas, fls. 72, visto que a determinação e exigência administrativa de crédito tributário em favor da União somente se sustenta se amparada nos pressupostos da legalidade objetiva e da verdade material. Mormente quando, relativamente ao imposto de renda, a legislação evidência, (art. 174 e parágrafos e 678, parág. 2o.), o secular princípio do Direito Romano "Onus probandi incumbit ei qui dicit".

Nessa linha de juízos, dou provimento ao recurso. Cancelo o lançamento, por conflitar com expressos dispositivos legais e constitucionais (art. 5o., LV e LVI) e incomprovada materialidade fática que sustente liminar abandono da apuração de resultados levada a efeito pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões-DF, em 16 de outubro de 1995


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES